

39

Coleção

LEIS ESPECIAIS
para **CONCURSOS**

Dicas para realização de provas com questões de concursos
e jurisprudência do STF e STJ inseridas artigo por artigo

Coordenação:

LEONARDO GARCIA

RODRIGO LEITE

DESAPROPRIAÇÃO

CONFORME
NOVO
CPC

2018

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

PARTE I

NOÇÕES INICIAIS

1. **Definição:** desapropriação é o procedimento por meio do qual o Poder Público, fundado em **necessidade pública, utilidade pública** ou **interesse social**, compulsoriamente, retira de alguém a propriedade de um **bem certo**, adquirindo-o para si, em **caráter originário** mediante **justa e prévia indenização** ou, excepcionalmente, mediante a entrega de títulos da dívida pública ou agrária.

1.1. Conceito dado pela doutrina:

- a) **Celso Antônio Bandeira de Mello:** é o procedimento através do qual o Poder Público compulsoriamente despoja alguém de uma propriedade e a adquire, mediante indenização, fundado em um interesse público.
- b) **Diogo de Figueiredo Moreira Neto:** é o grau máximo de intervenção ordinatória e concreta do Estado na propriedade privada, que opera a transferência compulsória de um bem para o domínio público, de forma onerosa, permanente, não executória e de execução delegável, imposta discricionariamente pela declaração de existência de um motivo de interesse público legalmente suficiente.
- c) **Dirley da Cunha Júnior:** é a forma mais drástica de intervenção estatal na propriedade, que afeta o próprio caráter perpétuo e irrevogável do direito de propriedade, por meio da qual o poder público toma o domínio da propriedade de seu titular para o fim de vinculá-la a algum interesse público, consistente em alguma necessidade ou utilidade pública ou num interesse social.
- d) **Fernanda Marinela:** é um procedimento administrativo em que o Poder Público adquire a propriedade do particular de forma compulsória, para fins de interesse público, atingindo-se assim a faculdade que tem o proprietário de dispor da coisa segundo sua vontade, afetando o caráter perpétuo e irrevogável do direito de propriedade com a consequente indenização.

- e) **Hely Lopes Meirelles:** desapropriação ou expropriação é a transferência compulsória de propriedade particular (ou de pública de entidade de grau inferior para a superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade pública ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV), salvo exceções constitucionais de pagamento em *títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal*, em caso de área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada (CF, art. 182, § 4º, III), e de pagamento em *títulos da dívida agrária*, no caso de Reforma Agrária, por interesse social (CF, art. 184).
- f) **José dos Santos Carvalho Filho:** é o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública ou de interesse social, normalmente mediante o pagamento de indenização.
- g) **Kiyoshi Harada:** é o instituto de direito público consistente na retirada da propriedade privada pelo Poder Público ou seu delegado, por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, mediante o pagamento prévio da justa indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV, da CF), por interesse social para fins de reforma agrária (art. 184 da CF), por contrariedade ao Plano Diretor da cidade (art. 182, § 4º, III, da CF), mediante prévio pagamento do justo preço em títulos da dívida pública, com cláusula de preservação de seu valor real, e por uso nocivo da propriedade, hipótese em que não haverá indenização de qualquer espécie (art. 243 da CF).
- h) **Marçal Justen Filho:** é um ato estatal unilateral que produz a extinção da propriedade sobre um bem ou direito e a aquisição do domínio sobre ele pela entidade expropriante, mediante indenização justa.
- i) **Maria Sylvia Zanella Di Pietro:** é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização.
- j) **Odete Medauar:** é a figura jurídica pela qual o poder público, necessitando de um bem para fins de interesse público, retira-o do patrimônio do proprietário, mediante prévia e justa

indenização. A desapropriação atinge o caráter perpétuo do direito de propriedade, pois extingue o vínculo entre proprietário e bem, substituindo-o por uma indenização.

- k) Rafael Carvalho Rezende Oliveira:** é a intervenção do Estado na propriedade alheia, transferindo-a, compulsoriamente e de maneira originária, para o seu patrimônio, com fundamento no interesse público e após o devido processo legal, normalmente mediante indenização.
- l) Rafael Maffini:** é uma forma originária de aquisição de propriedade, consistente em um processo administrativo onde se opera a transferência compulsória de bem alheio ao patrimônio público ou ao patrimônio privado, desde que em razão de interesse público, mediante indenização justa, prévia e em dinheiro ou através de entrega de títulos da dívida pública, ou ainda, em caso excepcional, não indenizável.
- m) Uadi Lammêgo Bulos:** desapropriação, ou expropriação, é a transferência compulsória de bens privados para o domínio público.

1.2. Tratamento da desapropriação nas Constituições brasileiras:

- **Constituição de 1824, art. 179, XXII:** garantiu o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Previa ainda que se o bem público legalmente verificado exigisse o uso, e emprego da propriedade do cidadão, este seria previamente indenizado de seu valor. O constituinte estabeleceu que a lei indicaria os casos, em que teria lugar esta única exceção, e estabeleceria as regras para se determinar a indenização.
- **Constituição de 1891, art. 72, § 17:** o direito de propriedade manteve-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.
- **Constituição de 1934, art. 113, 17:** previa que era garantido o direito de propriedade, que não poderia ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinasse. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-ia nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização.
- **Constituição de 1937, art. 122, 14:** a Constituição assegurava aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à

liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites seriam definidos nas leis que lhe regularem o exercício.

- **Constituição de 1946, art. 141, § 16:** garantiu o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Posteriormente, foi publicada a Emenda Constitucional 10, de 09 de novembro de 1964, que instituiu uma nova modalidade de desapropriação por interesse social especificamente destinada para a reforma agrária – art. 147, § 5º.
- **Constituição de 1967, art. 150, § 22:** garantiu o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, § 1º. Esse último dispositivo autorizava a União, a promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata, correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.
- **Constituição de 1969 (Emenda Constitucional n. 1/69), art. 153, § 22:** assegurou o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no artigo 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título de dívida pública, com cláusula de exata correção monetária.
- **Constituição de 1988:** trataremos mais adiante, em tópico específico (parte II do livro), acerca do tratamento da desapropriação na atual Constituição.

→ Em todas as Constituições Brasileiras há a previsão da desapropriação;
→ Nas Constituições Brasileiras, a primeira a utilizar expressamente o termo desapropriação foi a Carta de 1891. Todavia, desde a Constituição de 1824, já se admitia prévia indenização, caso o poder público despojasse o direito de propriedade do cidadão;
→ A desapropriação fundada no interesse social somente veio prevista na Constituição de 1946;
→ A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ingressou nos textos constitucionais por meio da Emenda 10, de 09/11/1964;
→ A desapropriação confiscatória contou com previsão constitucional, pela primeira vez, na Constituição Federal de 1988.

→ **Aplicação em concurso:**

- **(Promotor de Minas Gerais – 2010 – desmembrada)**

A desapropriação por interesse social surgiu no direito brasileiro em 1964 com a finalidade específica de possibilitar a chamada reforma agrária, permitindo, desde então, a indenização em títulos da dívida pública.

Resposta: assertiva incorreta.

1.3. Terminologia: além do termo **desapropriação**, é comum a utilização da expressão **expropriação**. Há divergências sobre a existência de sinonímia entre as expressões:

- a) **Corrente 1:** para os adeptos desse entendimento, a expropriação seria gênero e a desapropriação seria espécie. Segundo Raquel Melo Urbano, para os defensores desta corrente “a expropriação teria um sentido mais amplo do que a desapropriação. Qualquer venda forçada enquadrar-se-ia no conceito de expropriação. Esta abrangeria a desapropriação (privação do bem pelo Estado com fundamento em utilidade pública e em interesse social, mediante indenização prévia, justa e em dinheiro) e a expropriação em sentido restrito, na qual estariam inseridas a desapropriação-confisco (art. 243 da CR/88) e qualquer privação da propriedade decorrente de reivindicação, da arrematação ou de outro ato legal que retire o domínio do proprietário”.¹ Assim, para essa cor-

1. CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de Direito Administrativo: Parte Geral, Intervenção do Estado e Estrutura da Administração*. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 1045. A doutrinadora faz esse registro, mas é adepta da corrente que considera os termos sinônimos.

rente, expropriação seria um gênero, dos quais a desapropriação e a expropriação em sentido estrito seriam espécies.

- b) Corrente 2: expropriação e desapropriação são expressões que não se confundem.** A principal diferença encontra-se na necessidade indenização do proprietário despojado de seu bem, que no primeiro caso não existiria. Para essa corrente, na expropriação o bem é retirado do proprietário sem indenização (art. 243, CR/88, por exemplo), enquanto que na desapropriação o proprietário seria indenizado em decorrência da perda do bem. É a posição de José Afonso da Silva². Esse entendimento foi o externado pelos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia no julgamento do RE 635.336/PE, julgado em 14/12/2016, DJe 1º/02/2017. Também no Informativo 581 do STF, quando se fez a síntese desse julgamento, foi salientado que “o instituto previsto no art. 243 da CF não é verdadeira espécie de desapropriação, mas uma penalidade imposta ao proprietário que praticou a atividade ilícita de cultivar plantas psicotrópicas, sem autorização prévia do órgão sanitário do Ministério da Saúde.” Denominou-se o caso de expropriação (espécie de confisco constitucional com caráter sancionatório).³

2. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 283.

3. A expropriação prevista no art. 243 da CF pode ser afastada, desde que o proprietário comprove que não incorreu em culpa, ainda que “in vigilando” ou “in elegendo”. Com essa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a natureza jurídica da responsabilidade do proprietário de terras nas quais localizada cultura ilegal de plantas psicotrópicas. Prevaleceu o entendimento do ministro Gilmar Mendes (relator). Asseverou que a redação dada ao art. 243 pela Emenda Constitucional 81/2014, além de incluir a exploração de trabalho escravo como nova hipótese de cabimento do confisco, suprimiu a previsão de que a expropriação seria imediata e inseriu a observância dos direitos fundamentais previstos no art. 5º, no que couber. Salientou que o instituto previsto no art. 243 da CF não é verdadeira espécie de desapropriação, mas uma penalidade imposta ao proprietário que praticou a atividade ilícita de cultivar plantas psicotrópicas, sem autorização prévia do órgão sanitário do Ministério da Saúde. Portanto, a expropriação é espécie de confisco constitucional e tem caráter sancionatório. Ressaltou que em nenhum momento a Constituição menciona a participação do proprietário no cultivo ilícito para ensejar a sanção, mas que não se pode negar que a medida é sancionatória, exigindo-se algum grau de culpa para sua caracterização. Ponderou ser incompreensível admitir que o proprietário das terras perdesse a pretensão reipersecutória, por ter o autor do esbulho cultivado plantas psicotrópicas em seu imóvel. Para o relator, a nova redação do art. 243 aclarou a necessidade de observância de um nexó mínimo de imputação da atividade ilícita ao atingido pela sanção. No ponto, realçou que a própria menção à aplicabilidade do art. 5º remete a um mínimo de proteção do proprietário não culpado pelo ilícito. Concluiu que a responsabilidade do proprietário, embora subjetiva,

- c) **Corrente 3:** *desapropriação e expropriação* são expressões **sinônimas**. Esta é a corrente seguida pela maior parte da doutrina. De fato, as expressões são costumeiramente encontradas sem diferenciação terminológica na própria legislação. Cremos ser essa a corrente mais adequada. Entendemos que desapropriação e expropriação representam a mesma coisa. Segundo José Carlos de Moraes Salles⁴, as palavras desapropriação e expropriação possuem a mesma origem etimológica. Hely Lopes Meirelles⁵, José dos Santos Carvalho Filho⁶, Marçal Justen Filho⁷, Odete Medauar⁸, Rafael Maffini⁹, Uadi Lammêgo Bulos¹⁰, Wilson Alves de Souza¹¹, entre outros, utilizam as expressões como sinônimas.

é bastante próxima da objetiva. Dessa forma, a função social da propriedade impõe ao proprietário o dever de zelar pelo uso lícito de seu terreno, ainda que não esteja na posse direta. Entretanto, esse dever não é ilimitado, e somente se pode exigir do proprietário que evite o ilícito quando evitá-lo esteja razoavelmente ao seu alcance. Ou seja, o proprietário pode afastar sua responsabilidade se demonstrar que não incorreu em culpa, que foi esbulhado ou até enganado por possuidor ou detentor. Nessas hipóteses, tem o ônus de demonstrar que não incorreu em culpa, ainda que “in vigilando” ou “in elegendo”. Segundo o relator, em caso de condomínio, havendo boa-fé de apenas alguns dos proprietários, a sanção deve ser aplicada e ao proprietário inocente cabe buscar reparação dos demais. No caso concreto, o relator observou que o acórdão recorrido deveria ser mantido, por estar demonstrada a participação dos proprietários, ainda que por omissão. O ministro Edson Fachin deixou consignado seu entendimento no sentido de ser objetiva a responsabilidade para fins de expropriação nos termos do art. 243 da Constituição. O ministro Roberto Barroso entendeu se estar diante de boa solução que afastaria a responsabilidade puramente objetiva. O ministro Teori Zavascki afirmou não ser compatível com as garantias constitucionais, inclusive com as garantias do art. 5º, um sistema sancionador fundado em responsabilidade objetiva pura e simplesmente e que, no art. 243 da Constituição, há hipótese típica de presunção “*juris tantum*” da presença do elemento subjetivo de dolo ou culpa do proprietário, presunção que, todavia, admitiria prova em contrário do interessado. Nesse mesmo sentido pronunciou-se a ministra Rosa Weber. O ministro Marco Aurélio afirmou que, haja vista se ter uma norma a encerrar uma sanção patrimonial, uma expropriação, o critério a prevalecer, de início, não seria subjetivo, como ocorre no direito penal, mas objetivo, sendo possível, no caso, de qualquer forma, cogitar do elemento subjetivo que é a culpa, por ser ínsito à propriedade a vigilância pelo titular.

4. SALLES, José Carlos de Moraes. *A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência*. 6. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 60.
5. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 633.
6. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1040.
7. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 505.
8. *Direito Administrativo Moderno*. São Paulo: RT, 2014, p. 403.
9. *Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 216.
10. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 598.
11. Procedimentos expropriatórios. In: FARIAS, Cristiano Chaves; DIDIER JR, Fredie (coords.). *Procedimentos especiais cíveis: legislação extravagante*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 747-796.

De acordo com Raquel Melo Urbano de Carvalho¹² “com a devida vênia, não se vislumbra fundamento normativo para se levar a efeito tal distinção doutrinária. Entende-se que, no Brasil, expropriação e desapropriação são expressões sinônimas que designam procedimentos por meio de que o Estado retira coercitivamente bens de terceiros, adquirindo-os originariamente para si, em regra, mediante indenização, à exceção de hipótese prevista expressamente na Constituição, como é o caso do artigo 243 da CR.”

O Superior Tribunal de Justiça tem utilizado os termos indistintamente, tratando-os como sinônimos nos seguintes julgados: REsp 1295181/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no REsp 1549460/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, DJe 09/09/2016; AgRg no REsp 1441466/CE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/02/2016, DJe 01/03/2016. Também no STF, os termos são utilizados como sinônimos em algumas decisões: MS 32752 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, DJe 10/08/2015; RE 198765/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 04/09/2009; AC 1255 MC-AgR/RR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2007, DJe 30/10/2014.

► **CORRENTE MAJORITÁRIA:** desapropriação = expropriação

1.4. Desapropriação X Confisco: esses institutos **não são sinônimos**. No confisco, o proprietário é despojado do bem **sem o pagamento de qualquer indenização**. Na **desapropriação há indenização** (seja prévia, como regra, ou em títulos da dívida pública ou da dívida agrária, nos casos de desapropriação-sanção). O art. 243 da Constituição Federal traz uma hipótese de supressão da propriedade sem indenização. Para alguns autores o caso é de confisco (Odete Medauar e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por exemplo); para outros, porém, o caso pode ser considerado uma desapropriação confiscatória ou desapropriação-confisco¹³ (Fernanda Marinela, José dos Santos Carvalho Filho, Licínia Rossi, Matheus Carvalho, Paulo Magalhães da Costa

12. *Curso de Direito Administrativo: Parte Geral, Intervenção do Estado e Estrutura da Administração*. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 1045.

13. Expressão utilizada pelo Cespe/UnB na prova objetiva do concurso para Defensor Público do Rio Grande do Norte (2015).

Coelho, Rafael Maffini, Ricardo Alexandre e João de Deus, por exemplo). Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹⁴ utiliza as expressões “expropriação confiscatória” e “desapropriação confiscatória”.

Segundo Alexandre Santos de Aragão¹⁵ “parte da doutrina ainda faz referência à desapropriação confiscatória, prevista no art. 243 da Constituição Federal, que é efetuada sem qualquer indenização. O processo adotado para essa espécie de desapropriação, que é, na verdade, um confisco, é regulamentado pela Lei n. 8.257/91. Por não envolver indenização, muitos autores sequer a consideram uma desapropriação.”

De fato, como dito acima, na desapropriação haverá direito à indenização, enquanto que no confisco não se indeniza. A Constituição Federal de 1988, porém, no seu art. 243, CF, menciona que haverá uma expropriação (que como vimos acima é sinônimo de desapropriação) sem indenização. Cremos então que, apesar de haver celeuma na doutrina, podemos denominar a previsão do art. 243 da CF/88 de desapropriação confiscatória ou desapropriação-confisco, como fazem Fernanda Marinela¹⁶, José dos Santos Carvalho Filho¹⁷, Lícínia Rossi¹⁸, Matheus Carvalho¹⁹, Paulo Magalhães da Costa Coelho²⁰, Rafael Maffini, Ricardo Alexandre e João de Deus²¹. Concordamos com a posição externada por Rafael Maffini²² acerca do assunto, quando diz:

“Há ainda, embora não imune a polêmicas, um caso de desapropriação não indenizada. Trata-se de um verdadeiro confisco, previsto no art. 243, *caput*, da CF (...) **embora não devesse tal hipótese ser considerada uma desapropriação**, porquanto se desgarra da sua natureza de transferência compulsória indenizável da propriedade, não se pode olvidar que a própria Constituição Federal faz referência **ao vocábulo ‘expropriação’, o qual, por tradição, é tratado como sinônimo de desapropriação**. Assim, queira ou não a doutrina, seja tecnicamente correto ou não, o caso é que **a Constituição Federal de 1988 passou a prever um caso de desapropriação (= expropriação) não indenizável**. Dessa forma, rogando-se vênia a quem tem orientação diversa, quer parecer que não

14. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Método, 2015, p. 563 e 578.

15. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 272.

16. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 903.

17. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 868.

18. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 653.

19. *Manual de Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 1002.

20. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 469.

21. *Direito Administrativo Esquemático*. São Paulo: Método, 2015, p. 899.

22. *Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 216.

procede a diferenciação que parcela da doutrina vem fazendo entre ‘desapropriação’ e ‘expropriação’, pela qual esta seria não indenizável art. 243 da CF, ao passo que aquela seria a indenizável. **Tal diferenciação afigura-se artificial, porquanto tais vocábulos sempre foram, e ainda são, utilizados de forma sinônima.** Trata-se, ao que parece, de uma indevida resistência ao fato de que a Constituição Federal vigente previu – de forma imprecisa, é bem verdade – um caso de desapropriação/expropriação não indenizável.”

Eis a atual redação do art. 243, CF/88 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 81/2014):

“Art. 243. As **propriedades rurais e urbanas** de qualquer região do País onde forem localizadas **culturas ilegais de plantas psicotrópicas** ou a **exploração de trabalho escravo na forma da lei** serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.”

- **RESUMO:** para a corrente majoritária, a hipótese prevista no art. 243 da CR/88 pode ser denominada de desapropriação confiscatória ou desapropriação-confisco.

1.4.1. Confisco X desapropriação-confisco (desapropriação confiscatória): como dito, alguns autores incluem esta última categoria dentre as espécies de desapropriação-sanção (Kiyoshi Harada), outros preferem denominá-la de desapropriação confiscatória (nossa posição e da corrente majoritária, pensamos) e outros preferem nominar a hipótese de confisco, simplesmente. Por faltar um elemento essencial das desapropriações (a indenização) e por não haver sequer uma fase declaratória prévia, alguns autores não a consideram uma modalidade de desapropriação. Entendem que o caso é de confisco e não de desapropriação. A desapropriação-confisco ou desapropriação confiscatória (denominação por nós adotada) está prevista no art. 243 da CF/88 e tem por objeto as propriedades urbanas ou rurais de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou exploração de trabalho escravo. Nesse caso, o proprietário das terras **não receberá qualquer indenização** do Poder